



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**DECISÃO TERMINATIVA**

**Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0006963-00.2015.815.2001 — 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital.**

**Relator** : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.  
**Apelante** : Estado da Paraíba, rep. por seu Procurador Renan de Vasconcelos Neves  
**Apelado** : Francisco de Assis Soares Diniz  
**Advogado** : Raphael Farias Viana Batista  
**Remetente** : Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PM/PB. APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DE EXAME LABORATORIAL NÃO AUTENTICADO EM CARTÓRIO. EXIGÊNCIA NÃO ENCONTRADA NO EDITAL. CONCESSÃO DA ORDEM. IRRESIGNAÇÃO. EXIGÊNCIA DESPROPORCIONAL. MANUTENÇÃO DO JULGADO. DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA.**

— *O objetivo precípua da etapa de inspeção médica é única e exclusivamente atestar a condição de saúde do candidato, ou seja, a sua higidez, sendo inaceitável que a administração impeça a sua comprovação por não ter entregue o original ou cópia autenticada dos exames. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004546420158150000, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 17-12-2015)*

*Vistos, etc*

Trata-se de Remessa Necessária e Apelação Cível interposta pelo **Estado da Paraíba**, em face da sentença de fls.258/261, proferida pelo Juiz *a quo* que, nos autos do Mandado de Segurança ajuizado por **Francisco de Assis Soares Diniz**, concedeu a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, “*tornando definitiva a convocação do impetrante para a realização da etapa exame de aptidão física.*”

O recorrente alegou violação ao princípio da vinculação ao edital do concurso público, asseverando que o promovente não pode receber tratamento diferenciado em relação aos demais. Asseverou ainda a respeito da impossibilidade de controle judicial sobre o mérito do ato administrativo. Por fim, pugnou pelo provimento do recurso apelatório.

Devidamente intimada, a apelada não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fls.279.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls.286/289, opinou pelo desprovimento do recurso apelatório e da remessa, mantendo-se a sentença objurgada.

## **É o Relatório.**

### **VOTO**

#### **DA REMESSA NECESSÁRIA:**

Nos termos da Súmula 490 do STJ, quando a sentença for ilíquida, deve ser conhecida a remessa.

**Súmula 490** - A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a **sentenças ilíquidas**.

Portanto, **conheço da remessa oficial**.

### **DO MÉRITO**

Depreende-se dos autos que o apelado ajuizou o presente writ, por ter sido considerado inapto no exame de saúde no Concurso Público nº 001/2014 – Cfsd PM/BM 2014.

Conforme foi narrada às informações encartadas da autoridade coatora nos autos, desume-se que o motivo da inaptidão, foi o fato do impetrante não ter apresentado cópias não autenticadas dos exames solicitados. Em razão da importância do trecho, passa-se a reproduzi-lo:

*(...) o IMPETRANTE novamente não obtem êxito em seus pretensos objetivos em passar a próxima fase do certame em tela, pois apresentou os exames faltosos em “cópia xerográfica não autenticada”, contrariando, portanto, o que disciplina o subitem 9.3.3 da norma de regência deste certame (...)*

Assim reza o subitem 9.3.3 do edital do concurso em análise:

*“Exames Laboratoriais – Esses exames deverão ser realizados às expensas do candidato, sendo considerados válidos os originais e que tenham sido expedidos nos últimos 90 (noventa) dias, anteriores à data de realização do exame do candidato, com o objetivo de determinar a emissão de parecer conclusivo sobre o seu estado geral de saúde. Para efeito deste Edital são considerados exames laboratoriais;”*

Conforme se observa facilmente dos autos, não havia qualquer exigência para que a apresentação dos exames fosse realizado através de cópias autenticadas. Ademais, conforme bem ponderou o representante do Parquet Estadual *“De fato, quanto à exigência de solicitar apresentação de documentos originais ou sua cópia autenticada, não há qualquer ilegalidade, uma vez que as regras do edital buscam evitar possíveis fraudes, zelando, pois, pela lisura do certame; no entanto, em uma análise no caderno processual, verifica-se que o impetrante fora eliminado do concurso, tão somente, porque apresentou alguns exames de saúde em cópia xerografada não autenticada, o que o impossibilitaria de participar das próximas etapas do concurso.”*

Ainda conforme bem alertou o Ministério Público *“(...) o objetivo primordial da etapa de apresentação de exame médico é atestar a condição de saúde do candidato para ocupar determinado cargo, não sendo, portanto, razoável eliminar o candidato que apresentou os documentos exigidos na hora e local previsto no edital, pelo simples fato de não ter apresentado o original ou cópia autenticada dos exames, mormente no caso, em que não havia tal previsão editalícia.”*

Corroborando a tese até aqui defendida, assim já decidiu esta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. PM/BM 2014. CONVOCAÇÃO PARA 3º ETAPA. EXAME DE SAÚDE. RESULTADO. INAPTO. APRESENTAÇÃO DE CÓPIA XEROGRÁFICA NÃO AUTENTICADA. PROPOSITURA DE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. LIMINAR INDEFERIDA. IRRESIGNAÇÃO. ATO MANIFESTAMENTE RIGOROSO E DESPROVIDO DE RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE PRETERIÇÃO A OUTROS CANDIDATOS. DEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO ATIVO. NÃO OBEDIÊNCIA DA COMISSÃO DO CONCURSO. EXAMES DISPOSTOS NA INTERNET PELO LABORATÓRIO. VALIDADE. PROVIMENTO. O objetivo precípua da etapa de inspeção médica é única e exclusivamente atestar a condição de saúde do candidato, ou seja, a sua higidez, sendo inaceitável que a administração impeça a sua comprovação por não ter entregue o original ou cópia autenticada dos exames. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004546420158150000, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 17-12-2015)

Face ao exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO E A REMESSA.**

**É como voto.**

João Pessoa, 18 de abril de 2018

*Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides*  
*Relator*



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050091-34.2011.815.2001 — 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Remessa Necessária e Apelação Cível interposta pela **PBPREV**, em face da sentença de fls. 106/111v, proferida pelo Juiz *a quo* que, nos autos da Ação de Obrigação de não fazer c/c cobrança ajuizada por **Silvério Soares de Figueiredo**, que julgou procedente, em parte, o pedido autoral, declarando indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço de férias. Determinou, ainda, que a PBPrev restitua ao autor as quantias indevidamente descontadas com a incidência da contribuição previdenciária sobre tais valores, apuradas em liquidação de sentença, do período não prescrito, com correção monetária e juros, na forma do art.1º-F da Lei 9.494/97, desde a data do desconto indevido. Condenou os promovidos, ainda, em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação., compensados na forma do art. 21 caput do CPC/73, vigente à época da prolação da sentença c/c Súmula 306/STJ. Divididas as custas, com as ressalvas do art. 12 da Lei 1.060/50, em vigor ao tempo da decisão judicial, no que tange ao autor, bem como observando-se a isenção da Fazenda Pública, disciplinada pelo art. 29 da Lei nº 5.672/92. Por fim, determinou que os valores sejam atualizados pelo IPCA, mês a mês, e acrescidos de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação, até 30 de junho de 2009, quando incidirão os juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

A apelante (PBPREV), suscitou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva para figurar na demanda e a prejudicial de prescrição. No mérito, afirmou que os descontos efetuados no terço de férias são devidos, pois as verbas possuem natureza remuneratória, ademais, não há recolhimento da referida contribuição desde o exercício de 2009. Ao final, aduziu que o termo inicial dos juros de mora é devido a partir do trânsito em julgado da decisão final (fls. 113/117).

Contrarrazões às fls. 119/129.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls.139/141, opinou pela rejeição das preliminares e, no mérito, inclinou-se apenas pelo prosseguimento do feito, porquanto ausente interesse que recomende sua intervenção.

**É o relatório.**

**Peço dia para julgamento.**

João Pessoa, 19 de novembro de 2017.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
***Relator***